Câmara Municipal de Bom Despacho

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE Lei **N.** -37/94

Objeto: Dá nova redação ao inciso I do artigo 1º da Lei nº 1463 de 1993, que dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade, periculosidade e penosidade aos servidores municipais.

Autor: Prefeito Municipal - Pedro Gonçalves

ENTREGUE NA SECRETARIA

08 - Agosto - 1994

DATA DO VENCIMENTO ___/___/___

SUJEITO A 3 DISCUSSÕES

APROVADO 1ª 05/09/94

APROVADO 2ª 05/09/94

APROVADO 3ª 13/09/94

PRESIDENTE

A PROPOSIÇÃO CONSTOU DO EXPEDIENTE DA REUNIÃO DE ___/___/___

PARA O PROJETO É EXIGIDA A MAIORIA ___

A PROPOSIÇÃO FOI Aprovado EM 13/09/94

PUBLICADO NO JORNAL ___, Nº ___, DE ___/___/___

ENCAMINHADA PELO OFICIO Nº ___/___, DE ___/___/___

DISTRIBUIÇÕES ÀS COMISSÕES:

1 - COMISSÃO DE _____ EM ____/____/____

NOMEIO RELATOR O VEREADOR _____.

PROTOCOLO:

PRESIDENTE: _____ EM ____/____/____

RELATOR: _____ EM ____/____/____

MEMBRO: _____ EM ____/____/____

PARECER ENTREGUE EM _____ ____/____/____

2 - COMISSÃO DE _____ EM ____/____/____

NOMEIO RELATOR O VEREADOR _____

PROTOCOLO:

PRESIDENTE: _____ EM ____/____/____

RELATOR: _____ EM ____/____/____

MEMBRO: _____ EM ____/____/____

PARECER ENTREGUE EM _____ ____/____/____

OBSERVAÇÕES POR MEMBROS DAS COMISSÕES:

EM ____/____/____

RUBRICA

EM ____/____/____

RUBRICA

PEDIDOS DE INFORMAÇÕES:

1 - SOLICITADO POR _____ REQUERIMENTO Nº ____/____, EM ____/____/____

REQUERIDO AO _____ EM ____/____/____, OFICIO CM ____/____-____

ASSUNTO:

OBSERVAÇÕES:

2 - SOLICITADO POR _____ REQUERIMENTO Nº ____/____, EM ____/____/____

REQUERIDO AO _____ EM ____/____/____, OFICIO CM ____/____-____

ASSUNTO:

OBSERVAÇÕES:

DESPACHOS PELA PRESIDÊNCIA:

1 - EM 08/08/94 Às comissões de L.F.O e J.R.; para o devido parecer.

RUBRICA

2 - EM 03/09/94 Aprovado por unanimidade com 19 votos a favor - artigo 121, R.I.; ficando dispensada a redação final aprovada.

RUBRICA

3 - EM 13/09/94 Aprovado por unanimidade com 37 votos favoráveis.

RUBRICA

4 - EM ____/____/____

RUBRICA

5 - EM ____/____/____

RUBRICA

6 - EM ____/____/____

RUBRICA

7 - EM ____/____/____

RUBRICA

PROPOSIÇÃO DE LEI DE Nº 37/94

"Determina Adicional de Insalubridade, Periculosidade e Penosidade, e dá outras providências".

O POVO DE BOM DESPACHO/MG, por seus representantes, aprovou, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I
DA INSALUBRIDADE

Art. 1º- Serão considaradas atividades ou operaçoẽs insalubres aquelas que, por sua natureza, condiçoẽs ou métodos de trabalho exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 2º- Adotar-se-á, para os servidores públicos municipais de Bom Despacho, o quadro de atividades e operaçoẽs insalubres, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do servidor a esses agentes, adotado pelo Ministério do Trabalho;

Art. 3º- A eliminação ou neutralização da insalubridade ocorrerá:

I- com a adoção de medidadas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II- com a utilização de equipamentos de proteção individual ao servidor que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Art. 4º- O exercício de trabalho em condiçoẽs insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos no art. 2º desta lei, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do menor padrão de vencimento do servidor público municipal de Bom Despacho, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

CAPITUJO II
DA PERICULOSIDADE

Art. 5º- São consideradas atividades ou operaçoẽs perigosas, aquelas que, por sua natureza, ou métodos de trabalho, impliquem o risco acentuado à integridade física ou o risco à vida.

Art. 6º- É exclusivamente suscetível de gerar direito à percepção da remuneração adicional, o exercício de atividades constantes de quadro aprovado pelo Ministério do Trabalho, desde que o servidor, independentemente do cargo;

I- permaneça habitualmente em áre de risco, executando ou aguardando ordens, e em situação de exposição contínua;

II- ingresse de modo intermitente e habitual, em área de risco:

Parágrafo Único- O ingresso ou a permanencia eventual em área de risco não gera direito ao adicional de periculosidade;

Art. 7º- O fornecimento pelo Município de equipamentos de proteção ou a adoção de técnicas de proteção ao servidor, eximirão o Município do pagamento do adicional, salvo quando não for eliminado o risco resultante da atividade do servidor em condiçoẽs de periculosidade.

Art. 8º- O exercício de trabalho em condiçoẽs de periculosidade assegura ao servidor um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico;

CAPITULO III

DA PENOSIDADE

Art. 9º- Serão consideradas atividades ou operaçoẽs penosas aquelas que, por sua natureza, condiçoẽs ou métodos de trabalho submetam o servidor a exigências físicas ou psicológicas maiores e por tempo superior aos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho;

Parágrafo Único- Somente se caracterizará a atividade como de atividade penosa, caso não se enquadra como atividade perigosa ou insalubre;

Art. 10- O exercício de trabalho em condiçoẽs penosas assegura ao servidor um adicional de 20% (Vinte por cento) sobre o menor padrão de vencimento do servidor público municipal de Bom Despacho;

Art. 11- O exercício de trabalho em condiçoẽs penosas, de forma não contínua ou eventual não gera direito ao adicional de penosidade;

CAPITULO IV

DISPOSIÇOẼS GERAIS

Art. 12- A caracterização e a classificação da insalubridade, periculosidade ou penosidade para os servidores, será feita através de laudo pericial levado a efeito por técnico credenciado;

Art. 13- O laudo pericial identificará, conforme o caso:

I- o local do exercício ou o tipo de atividade desenvolvida;

II- o agente nocivo à saúde ou o edentificador do risco ou da penosidade;

III- o grau de agressividade ao servidor, especificando;

a) o limite de tolerância conhecida, quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo; e

b) verificação do tempo de exposição do servidor aos agentes agressivos;

IV- classificação dos graus de insalubridade, de periculosidade e de penosidade, com os respectivos percentuais aplicáveis ao local ou atividade examinados;

V- as medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco, ou proteger contra seus efeitos.

Art. 14- Os adicionais a que se refere esta lei somente serão pagos ao servidor que estiver exercendo a atividade insalubre, perigosa ou penosa, habitualmente e de forma contínua;

Parágrafo Único- Não caracteriza o direito ao adicional o fato de exercer o servidor o mesmo cargo, com denominação igual, mas cuja atividade não seja insalubre, perigosa ou penosa, ou esta exercida de forma esporadica ou ocasional;

Câmara Municipal de Bom Despacho

Art. 15- O servidor que estiver percebendo adicional de insalubridade, periculosidade, ou penosidade, em percentual ou valores fora dos estabelecidos por esta lei, terão a diferença considerada como vantagem pessoal, fixa e irreajustável;

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16- Considera-se como atividade de execução penosa, no Serviço Público Municipal de Bom Despacho, para os efeitos desta lei, dentre outras, a atividade de TELEFONISTA, que seja exercida, ininterruptamente, em turno corrido com duração de pelo menos cinco (05) horas, ou, em dois turnos, com duração mínima de sete (07) horas;

Art. 17- O servidor Público Municipal exercente da atividade de TELEFONISTA aposentar-se-á ao completar 25 (vinte e cinco) anos de exercício efetivo da atividade de TELEFONISTA, computando-se o prazo proporcionalmente, caso haja contagem de tempo de outras atividades;

Art. 18- Fica o Executivo Municipal autorizado a suplementar dotaçoes do orçamento vigente, podendo anular total ou parcial dotaçoes orçamentárias, ou utilizar excesso de arrecadação ou superavit financeiro, como recurso à suplementação necessária para o cumprimento dos dispositivos desta lei;

Art. 19- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposiçoes em contrário.

Sala das Sessoes da Câmara Municipal de Bom Despacho/MG, em 13 de Setembro de 1994.

PRESIDENTE, Devalino José da Silva

VICE-PRESIDENTE, Ademar Araujo de Oliveira

SECRETARIO, Geraldo Eustáquio dos Santos

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

ADMINISTRAÇÃO POPULAR E PARTICIPATIVA
GESTÃO 1.993/1.996

PROJETO DE LEI N. 37/94

"DETERMINA ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E PENOSIDADE, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS"

O povo de Bom Despacho, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPITULO I

DA INSALUBRIDADE

Art. 1º - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 2º - Adotar-se-á, para os servidores públicos municipais de Bom Despacho, o quadro de atividades e operações insalubres, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do servidor a esses agentes, adotado pelo Ministério do Trabalho.

Art. 3º - A eliminação ou neutralização da insalubridade ocorrerá:

I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao servidor, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Art. 4º - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos no art. 2º desta lei, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do menor padrão de vencimento do servidor público municipal de Bom Despacho, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

CELIO LUQUINE
PREFEITO MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

4

CAPITULO II

DA PERICULOSIDADE

Art. 5º - São consideradas atividades ou operações perigosas, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o risco acentuado à integridade física, ou o risco à vida.

Art. 6º - É exclusivamente suscetível de gerar direito à percepção da remuneração adicional, o exercício de atividades constantes de quadro aprovado pelo Ministério do Trabalho, desde que o servidor, independentemente do cargo:

I - permaneça habitualmente em área de risco, executando ou aguardando ordens, e em situação de exposição contínua;

II - ingresse de modo intermitente e habitual, em área de risco;

Parágrafo único - O ingresso ou a permanencia eventual em área de risco não gera direito ao adicional de periculosidade;

Art. 7º - O fornecimento pelo Município de equipamentos de proteção ou a adoção de técnicas de proteção ao servidor, eximirão o Município do pagamento do adicional, salvo quando não for eliminado o risco resultante da atividade do servidor em condições de periculosidade.

Art. 8º - O exercício de trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico;

CAPITULO III

DA PENOSIDADE

Art. 9º - Serão consideradas atividades ou operações penosas aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho submetam o servidor a exigências físicas ou psicológicas maiores e por tempo superior aos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho;

CÉLIO LUCCHESE
PREFEITO MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

ESTADO DE MINAS GERAIS

ADMINISTRAÇÃO POPULAR E PARTICIPATIVA

GESTÃO 1997/2000

Parágrafo Único - Somente se caracterizará a atividade como de atividade penosa, caso não se enquadra como atividade perigosa ou insalubre;

Art. 10. - O exercício de trabalho em condições penosas assegura ao servidor um adicional de 20% (vinte por cento) sobre o menor padrão de vencimento do servidor público municipal de Bom Despacho;

Art. 11. - O exercício de trabalho em condições penosas, de forma não contínua ou eventual não gera direito ao adicional de penosidade;

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. - A caracterização e a classificação da insalubridade, periculosidade ou penosidade para os servidores, será feita através de laudo pericial levado a efeito por técnico credenciado;

Art. 13. - O laudo pericial identificará, conforme o caso:

I - o local do exercício ou o tipo de atividade desenvolvida;

II - o agente nocivo à saúde ou o identificador do risco ou da penosidade;

III - o grau de agressividade ao servidor, especificando:

a) o limite de tolerância conhecida, quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo; e

b) verificação do tempo de exposição do servidor aos agentes agressivos;

IV - classificação dos graus de insalubridade, de periculosidade e de penosidade, com os respectivos percentuais aplicáveis ao local ou atividade examinado;

V - as medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco, ou proteger contra seus efeitos.

Art. 14. - Os adicionais a que se refere esta lei somente serão pagos ao servidor que estiver exercendo a atividade insalubre, perigosa ou penosa, habitualmente e de forma contínua;

CÉLIO LUCIANE
PREFEITO MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único - Não caracteriza o direito ao adicional o fato de exercer o servidor o mesmo cargo, com denominação igual, mas cuja atividade não seja insalubre, perigosa ou penosa, ou esta seja exercida de forma esporadica ou ocasional;

Art. 15. - O servidor que estiver percebendo adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, em percentual ou valores fora dos estabelecidos por esta lei, terão a diferença considerada como vantagem pessoal, fixa e irreajustável;

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. - Considera-se como atividade de execução penosa, no Serviço Publico Municipal de Bom Despacho, para os efeitos desta lei, dentre outras, a atividade de TELEFONISTA, que seja exercida, ininterruptamente, em turno corrido com duração de pelo menos cinco (05) horas, ou, em dois turnos, com duração mínima de sete (07) horas;

Art. 17. O Servidor Publico Municipal exercente da atividade de TELEFONISTA, aposentar-se-á ao completar 25 (vinte e cinco) anos de exercicio efetivo da atividade de TELEFONISTA, computando-se o prazo proporcionalmente, caso haja contagem de tempo de outras atividades;

Art. 18. - Fica o Executivo Municipal autorizado a suplementar dotações do orçamento vigente, podendo anular total ou parcial dotações orçamentárias, ou utilizar excesso de arrecadação ou superavit financeiro, como recurso à suplementação necessária para o cumprimento dos dispositivos desta lei;

Art. 19. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bom Despacho, aos primeiro de agosto de mil novecentos e noventa e quatro (01-08-1994).

CELIO LUDUINE
Prefeito Municipal.

Câmara Municipal de Bom Despacho

PARECER AO PROJETO DE LEI DE Nº 37/94

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

De acordo com a Legislação vigente, compete a Câmara Municipal, apreciar e votar o referido projeto de Lei.
Nós das Comissões, somos pela aprovação do referido projeto de lei.
Sala das Comissões, em 05 de Setembro de 1994.

Carlos Roberto Contijo

Maria José Cardoso Contijo

Ademar Araújo de Oliveira

Anselmo Rodrigues Ferreira Leite

José Geraldo de Melo

João Tonani Filho

mn/

PARECER DA PROCURADORIA JURIDICA DA CAMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG:

Consulta-nos a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei No. 37/94, que versa sobre a determinação de adicional de insalubridade, periculosidade e penosidade e dá outras providências.

O referido Projeto de Lei estabelece as condições de trabalho do Servidor Público em atividades insalubres, perigosas e penosas, acima dos níveis de tolerância, bem como as medidas necessárias e a utilização de equipamentos adequados para a neutralização das mesmas condições de trabalho.

Os artigos 192 e seguintes da C.L.T., que versam sobre a matéria, dispõem claramente que, "O exercício do trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos gráus máximo, médio e mínimo."

"São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou método dos trabalhos, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário (do empregado) sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido."

"O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho."

"O direito de remuneração para as atividades penosas, está previsto na Constituição Federal de 1.988, em seu art. 7o., inciso XXIII, dispondo que o pagamento será efetuado na forma da lei, dependendo portanto, de regulamentação, fixação de percentual devido e da mesma forma, de caracterização das condições de trabalho, através de perícia.

PARECER DA PROCURADORIA DA
"SUPERINTENDÊNCIA DE JAHTICINIUM ARANIA"

Assim sendo, diante da previsão legal das condições de trabalho classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, bem como da obrigatoriedade de pagamento dos adicionais respectivos aos trabalhadores, com incidência sobre o salário mínimo, no caso do adicional de insalubridade, e ainda, confirmadas as condições de trabalho através de perícia e a impossibilidade de eliminação através de medidas de segurança, no nosso entendimento é devido o pagamento dos adicionais na forma lei.

Ressalta-se que o art. 4o. do Projeto de Lei em questão, estabelece e assegura o pagamento de adicionais de 40%, 20% e 10% do menor padrão de vencimento do servidor público municipal de Bom Despacho, enquando a C.L.T., estabelece os mesmos percentuais, sobre o salário mínimo. Logo, neste aspecto, deve ser emendado o referido Projeto de Lei, sob pena de contrariar a norma legal.

Este é o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

Bom Despacho, 17 de agosto de 1.994.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Procurador Jurídico

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

ADMINISTRAÇÃO POPULAR E PARTICIPATIVA
GESTÃO 1.993/1.996

PROJETO DE LEI N. 37/94

"DETERMINA ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E PENOSIDADE, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS"

O povo de Bom Despacho, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPITULO I

DA INSALUBRIDADE

Art. 1º - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 2º - Adotar-se-á, para os servidores públicos municipais de Bom Despacho, o quadro de atividades e operações insalubres, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do servidor a esses agentes, adotado pelo Ministério do Trabalho.

Art. 3º - A eliminação ou neutralização da insalubridade ocorrerá:

I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao servidor, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Art. 4º - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos no art. 2º desta lei, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do menor padrão de vencimento do servidor público municipal de Bom Despacho, segundo se classifique nos graus máximo, médio e mínimo.

CELIO LUDUIDE
PREFEITO MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

CAPITULO II

DA PERICULOSIDADE

Art. 5º - São consideradas atividades ou operações perigosas, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o risco acentuado à integridade física, ou o risco à vida.

Art. 6º - É exclusivamente suscetível de gerar direito à percepção da remuneração adicional, o exercício de atividades constantes de quadro aprovado pelo Ministério do Trabalho, desde que o servidor, independentemente do cargo:

I - permaneça habitualmente em área de risco, executando ou aguardando ordens, ou em situação de exposição contínua;

II - ingresse de modo intermitente e habitual, em área de risco;

Parágrafo Único - O ingresso ou a permanencia eventual em área de risco não gera direito ao adicional de periculosidade;

Art. 7º - O fornecimento pelo Município de equipamentos de proteção ou a adoção de técnicas de proteção ao servidor, eximirão o Município do pagamento do adicional, salvo quando não for eliminado o risco resultante da atividade do servidor em condições de periculosidade.

Art. 8º - O exercício de trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico;

CAPITULO III

DA PENOSIDADE

Art. 9º - Serão consideradas atividades ou operações penosas aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho submetam o servidor a exigências físicas ou psicológicas maiores e por tempo superior aos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho;

SELIO [illegible]
[illegible] MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Parágrafo Único - Somente se caracterizará a atividade como de atividade penosa, caso não se enquadra como atividade perigosa ou insalubre;

Art. 10. - O exercício de trabalho em condições penosas assegura ao servidor um adicional de 20% (vinte por cento) sobre o menor padrão de vencimento do servidor público municipal de Bom Despacho;

Art. 11. - O exercício de trabalho em condições penosas, de forma não contínua ou eventual não gera direito ao adicional de penosidade;

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. - A caracterização e a classificação da insalubridade, periculosidade ou penosidade para os servidores, será feita através de laudo pericial levado a efeito por técnico credenciado;

Art. 13. - O laudo pericial identificará, conforme o caso:

I - o local do exercício ou o tipo de atividade desenvolvida;

II - o agente nocivo à saúde ou o identificador do risco ou da penosidade;

III - o grau de agressividade ao servidor, especificando:

a) o limite de tolerância conhecida, quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo; e

b) verificação do tempo de exposição do servidor aos agentes agressivos;

IV - classificação dos graus de insalubridade, de periculosidade e de penosidade, com os respectivos percentuais aplicáveis ao local ou atividade examinados;

V - as medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco, ou proteger contra seus efeitos.

Art. 14. - Os adicionais a que se refere esta lei somente serão pagos ao servidor que estiver exercendo a atividade insalubre, perigosa ou penosa, habitualmente e de forma contínua;

CELIO [illegible]
PREFEITO MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Parágrafo Único - Não caracteriza o direito ao adicional o fato de exercer o servidor o mesmo cargo, com denominação igual, mas cuja atividade não seja insalubre, perigosa ou penosa, ou esta seja exercida de forma esporadica ou ocasional;

Art. 15. - O servidor que estiver percebendo adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, em percentual ou valores fora dos estabelecidos por esta lei, terão a diferença considerada como vantagem pessoal, fixa e irreajustável;

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. - Considera-se como atividade de execução penosa, no Serviço Público Municipal de Bom Despacho, para os efeitos desta lei, dentre outras, a atividade de TELEFONISTA, que seja exercida, ininterruptamente, em turno corrido com duração de pelo menos cinco (05) horas, ou, em dois turnos, com duração mínima de sete (07) horas;

Art. 17. - O Servidor Público Municipal exercente da atividade de TELEFONISTA, aposentar-se-á ao completar 25 (vinte e cinco) anos de exercício efetivo da atividade de TELEFONISTA, computando-se o prazo proporcionalmente, caso haja contagem de tempo de outras atividades;

Art. 18. - Fica o Executivo Municipal autorizado a suplementar dotações do orçamento vigente, podendo anular total ou parcial dotações orçamentárias, ou utilizar excesso de arrecadação ou superavit financeiro, como recurso à suplementação necessária para o cumprimento dos dispositivos desta lei;

Art. 19. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bom Despacho, aos primeiro de agosto de mil novecentos e noventa e quatro (01-08-1994).

CÉLIO LUQUINE
Prefeito Municipal.